



<b>PROCESSO</b>	:	<b>38199/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>CNPJ</b>	:	<b>03.507.548/0001-10</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b> DESCRIÇÃO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACORDÃO NR 2858/2014 PROCESSO NR 76589/2013</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>LEANDRO INFANTINO FRANÇA</b>

### **DESPACHO DE SECRETÁRIO**

EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de relatório técnico preliminar referente a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme determinação contida no Acórdão n. 2858/2014-TP, que julgou regulares as contas de gestão da Prefeitura, exercício de 2013, Processo n. 76589/2013.

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise da demanda, emitiu relatório técnico preliminar (documento digital n. 58383/2018), no qual opina da forma que segue:

#### **4. CONCLUSÃO**



*Após detida análise dos autos, esta SECEX manifesta-se pela citação dos senhores Wallace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros e Odorico Raimundo da Costa para apresentarem justificativas/argumentos acerca das supostas infrações, sob pena das sanções legais e regimentais previstas na Lei Complementar n. 269/2007 e na Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:*

**Responsáveis: senhor Wallace Santos Guimarães e senhor Gonçalo Aparecido de Barros**

**4.1. JB 03. Despesa Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**4.1.1.** Realização de pagamentos no âmbito da Prefeitura de Várzea Grande, no valor total de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), sem que, na consecução dos desembolsos, fosse observada a respectiva existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores.

**Responsável: senhor Odorico Raimundo da Costa**

**4.2. H 15. Contrato a classificar\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

**4.2.1.** Falhas na fiscalização do contrato n. 141/2012, tendo em vista a não comprovação, pela não supervisão do servidor, da prestação dos serviços da maneira contratada.

No meu turno, após análise dos autos, acolho o entendimento do especialista e, nessa linha, manifesto pela citação dos senhores Wallace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros e Odorico Raimundo da Costa para prestarem esclarecimentos quanto às irregularidades formuladas no relatório preliminar, no trilho, do art. 137, c e d, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

A citação registrada no parágrafo anterior concede aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 do RITCE-MT, bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



de Mato Grosso), sendo-lhes permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.

Assim, encaminho os autos para conhecimento e citação dos responsáveis.

Cuiabá-MT, 12 de abril de 2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo